HABEAS CORPUS Nº 549.975 - PR (2019/0363836-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ VANIA MARIA FORLIN - PR011932
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ROGERIO SILVERIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROGÉRIO SILVÉRIO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo n. 0014681-94.2019.8.16.0031).

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava/PR indeferiu o pedido de remição da reprimenda pelo trabalho e considerou remidos 66 (sessenta e seis) dias da pena do sentenciado pelo estudo (e-STJ fls. 18/22).

Contra essa decisão a defesa interpôs agravo em execução postulando a remição da pena do agravante pela realização de trabalho em local conveniado ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, tendo os desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 49/55).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 49):

> RECURSO DE AGRAVO – SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO, MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – PEDIDO DE REMIÇÃO PELO TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – REGIME QUE SE EQUIPARA AO ABERTO – ATIVIDADE LABORAL FIXADA COMO UMA DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE TAL REGIME – PLEITO DE AUMENTO DOS DIAS REMIDOS PELO ESTUDO – INVIABILIDADE – CÁLCULO ELABORADO CORRETAMENTE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Neste *writ*, a Defensoria Pública assevera que *"o Tribunal a quo considerou que, em que pese o Paciente cumpra pena em regime semiaberto*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F794E166-CDB6-41DA-966E-F67E9495583E

harmonizado, mediante monitoração eletrônica, em razão da ausência de vagas em estabelecimento prisional própria ao regime intermediário, a harmonização do regime semiaberto equivale, na prática, à antecipação da modalidade aberta de cumprimento de pena, pois o sentenciado permanece em meio aberto, sem necessidade de recolher-se à unidade penal" (e-STJ fl. 7).

Informa que, *"frente a isso, aplicou equivocadamente o entendimento do artigo 126 da Lei de Execução Penal, pois deixou de aplicar a remição da pena pelo trabalho sob a alegação de que o dispositivo legal abrange somente os sentenciados que cumprem pena nos regimes fechado ou semiaberto que precisam necessariamente recolher-se ao estabelecimento prisional. Ademais, consignou que não há previsão legal para aplicação da remição para aqueles que cumprem reprimenda em regime aberto ou semiaberto harmonizado"* (e-STJ fl. 7).

Sustenta que, no caso, foi aplicada analogia *in malam partem*, pois *"a interpretação do regime semiaberto harmonizado como análogo ao regime aberto não pode, e nem deve, ser utilizada para negar ao indivíduo qualquer direito que possua" (*e-STJ fl. 9), o que vai de encontro ao disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Afirma, assim, a possibilidade de *"reconhecimento imediato dos 70 (setenta) dias de remição a serem concedidos ao Paciente, decorrentes dos 112 (cento e doze) dias de trabalho realizados em canteiros conveniados com o DEPEN"* (e-STJ fl. 12).

Assevera, ainda, que *"o paciente foi aprovado no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), concluindo o ensino médio"* e *"levando-se em consideração que, no caso de aprovação no referido exame a remição pode totalizar 100 (cem) dias (tendo como base de cálculo 1.200 divididas pelos 12 dias indicadas no inciso I, do §1º do artigo 126 da LEP), o período atestado pelo DEPEN como estudado pelo Paciente permite a aplicação do § 5º do artigo 126 da LEP"* (e-STJ fl. 14), uma vez que *"a carga horária efetuada pelo Paciente e validada pelo DEPEN foi de 1.200 horas, devendo esta ser acrescida de 1/3"* (e-STJ fl. 15).

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão recorrido com concessão ao paciente dos dias remidos tanto pelo trabalho quanto pelo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F794E166-CDB6-41DA-966E-F67E9495583E

estudo, nos termos acima expostos (e-STJ fls. 317).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarapuava/PR, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F794E166-CDB6-41DA-966E-F67E9495583E